

Fundação, nada impede que a CEDAE aprove os valores encontrados e abone os critérios de estimação adotados.

Uma vez apropriados esses valores, será preciso verificar se a CEDAE tem fundos líquidos disponíveis por conta dos quais fará a alienação desse ativo.

Em caso negativo, dever-se-á proceder a uma correspondente redução do capital — o que se apresenta como solução natural em face da diminuição do objeto social da Companhia — obedecido o processo previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

Finalmente parece-nos conveniente uma atenção maior sobre o critério de que se socorreu a ilustre Comissão de engenheiros para avaliar os bens a serem dotados à FEEMA.

Realmente elegeu aquela Comissão o critério usual de atribuir-se ao veículo uma vida útil de cinco anos, aceito pela legislação fiscal para lançamento das respectivas depreciações.

Dessa forma, a todos os veículos que tenham ano de fabricação anterior a 1972 (ao todo 18), embora presumivelmente em uso, se atribuiu o valor zero.

Ora, esse critério é validamente empregado para se dar baixa no investimento em veículos e lançar a respectiva depreciação (20% ao ano sobre o valor de aquisição corrigido, em progressão linear). Mas, ao que nos parece, impróprio para a transferência de bens em uso, pois, a ser assim, dezoito viaturas por ela utilizadas normalmente não poderiam figurar na escrituração patrimonial da Fundação, que é obrigada a individualizar cada veículo em uso com um valor qualquer, sendo impossível fazer um lançamento global de 36 veículos pelo valor de Cr\$ 208.592,84 (duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e dois cruzeiros e oitenta e quatro centavos), como parece ter sido a intenção dos ilustres peritos.

Além do mais a CEDAE teria uma perda de patrimônio líquido, pois os bens desativados ao invés de vendidos para apuração de receita extra-operacional, ou transferidos à FEEMA como participação no seu patrimônio pelo preço provável de venda, o seriam por valor nenhum.

Talvez fosse o caso de se atribuir a esses veículos de mais de cinco anos de idade um valor residual qualquer próximo da sucata, como preço de transferência.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1977.

a) **Paulo Barros de Araújo Lima** — Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

*Contrato de concessão dos serviços de telefones da Cidade do Rio de Janeiro. Sua extinção após o advento da Carta Política de 1967 que transferiu para a União Federal a competência par a sua exploração. O critério do Decreto-lei federal n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967. Insubsistência do pagamento previsto na Cláusula 38.ª do Contrato de Concessão.*

Cogita-se de saber se ainda está em vigor a cláusula 38.ª do contrato de concessão dos serviços telefônicos da Cidade do Rio de Janeiro assinado entre a antiga Prefeitura do Distrito Federal e a RIO DE JANEIRO AND SÃO PAULO TELEPHONE COMPANY LIMITED, assinado em 13 de novembro de 1922, **verbis**:

“A contratada entrará anualmente para os cofres da Prefeitura com a quantia de trezentos e sessenta contos de reis (360:000\$000) quantia essa que será paga em prestações semestrais no último dia dos meses de julho e dezembro, devendo a primeira dessas contribuições ser efetuada em 31 de dezembro de 1923; em falta de pagamento das referidas prestações semestrais dentro do prazo de 30 dias após as datas de seus vencimentos, a Prefeitura intimará a contratante por ofício e aviso em jornal oficial da Prefeitura a fazer o pagamento em atraso com a multa de 25% de seu valor nos dez dias que se seguirem ao recebimento da intimação. Findos esses dez dias, continuando a falta, a Prefeitura, terá o direito de, por funcionários seus fiscalizar e arrecadar a renda da contratante após o “quantum” necessário ao pagamento da dívida ou proceder executivamente.

Conquanto a Companhia Telefônica Brasileira, hoje TELERJ, ao que parece, a considere vigente pois, desde aquela data, até hoje, em que pese todas transformações havidas desde aquela época, requer periodicamente a expedição de guia para recolher aos cofres, agora do Estado do Rio de Janeiro, da importância semestral de Cr\$ 180,00 cento e oitenta cruzeiros), a Secretaria de Fazenda tendo-a como extremamente irrisória, consulta sobre sua prevalência.

Trata-se daqueles casos não raros em direito, em que a insignificância do interesse econômico não guarda proporção com a complexidade das questões jurídicas envolvidas.

Mas, tendo-se de solucionar o aspecto econômico, não há como deixar de enfrentar a tese de direito.

ISTO POSTO, quer nos parecer que, a essa altura, por força de modificações na estrutura da Federação Brasileira, o contrato de concessão de 1922, com as inovações autorizadas pela lei municipal 778, de 12 de setembro de 1953, apesar de celebrado para vigor até 1990 e em que pese não ter sido objeto, quer do resgate previsto nas suas cláusulas, quer de encampação ou reversão antecipada — não está mais em vigor.

Certo, pela organização política brasileira até o Texto de 1946, a exploração dos serviços de telefones, quando adstritos a um município ou Estado, eram tipicamente locais.

Só quando transcendiam as lindes geográficas de uma unidade federada, para assumir o caráter interestadual, é que passavam a ser concessão da União que exigia das concessionárias locais uma separação econômico-contábil desses serviços, para fixar-lhes uma tarifa, e impor-lhes uma fiscalização (Constituição de 1946 arts. 5.º n.º XII).

Com o advento da nova Constituição, de 24 de janeiro de 1967, porém, todo o sistema de telecomunicações, seja ele internacional, interestadual ou simplesmente local, passou a ser da competência da União Federal (art. 8.º n.º XV, letra "a").

E o que aconteceu então? A União assumiu automaticamente a posição de poder concedente e deixou em vigor os contratos de concessão então vigentes, conforme se vê do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967, **verbis**.

Art. 1.º — Compete a União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão aos serviços de telecomunicações.

§ 1.º — A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob jurisdição estadual ou municipal.

§ 2.º — Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações coletivas ou individuais que tenham obtido concessão ou permissão de autoridades estaduais ou municipais para execução de serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos expedidos pelas competentes ou com estas celebradas, ressalvada a possibilidade de modificá-las observadas as formalidades legais.

Dizemos deixou em vigor os contratos de concessão então vigentes, enquanto não lhe convinha modificá-los. Não respeitou esses contratos. Isto é, ao que nos parece, em que pese uma certa ambigüidade do texto, a União não assumiu a posição dos entes estaduais e municipais, nos respectivos contratos de concessão. Mas, tão

somente a posição de poder concedente, esclarecendo que os direitos e obrigações a reger suas relações continuariam a ser os rezados nos contratos enquanto não achasse oportuno modificá-los.

Em outras palavras, a União não se submeteu a rigidez dos instrumentos de concessão anteriores a 1967, nem limitou sua ação ao que lhe permitiria normalmente a mecânica destes. Aceitou apenas como válidas para reger suas relações os direitos e obrigações que deles dimanam enquanto bem servir aos objetivos nacionais das telecomunicações. O que, aliás, poderia normalmente fazê-lo, pois fê-lo através de ato político, uma nova Carta, que não gera conseqüências jurídicas a não ser que livremente, no próprio ato político, se quiser reconhecer.

Essa, salvo melhor juízo, a interpretação que dimana do teor do Decreto-Lei n.º 162 de 1967, que se preocupou muito mais em proclamar ainda vigentes direitos e obrigações do que valer-se dos termos clássicos de respeito a direitos adquiridos ou submissão ao princípio jurídico básico do "pacta sunt servanda".

Tanto mais quanto, a partir da aquisição do acervo da Companhia Telefônica Brasileira pela União Federal (EMBRATEL) e o serviço passou a ser executado por administração indireta da própria União, não teria o menor sentido dizer respeitado integralmente os contratos de concessão, quando fala em resgate, encampação, reversão, etc.

Diante desse quadro jurídico é que se deve colocar o problema específico deste processo.

Em face das disposições do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967, estaria em vigor a cláusula 38.ª do contrato de concessão de 1922, com as modificações em 1953?

Respeitado contrato de concessão, ou vigentes apenas dos direitos e obrigações nele escritos que não fossem modificados pelo poder concedente, como quer que seja, estaria em vigor a obrigação de recolher aos cofres do Estado a importância de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) semestralmente até o ano de 1990?

Uma vez que o poder concedente, silenciou sobre o fato estará essa obrigação vigente?

A nós quer nos parecer que não. Ainda quando se tenha por vigente o contrato ou apenas direitos nele esculpido e muito embora o texto se refira nominalmente à Prefeitura do Distrito Federal, parece-me não subsistir ao Estado, sucessor daquela o direito de receber a importância, nem a TELERJ a abrigação de pagá-la.

É que, quando ali se alude em Prefeitura, se alude a poder concedente, encarnado na época pela entidade pública.

Dessa forma, se a obrigação de pagar a importância subsiste, seja porque subsistente o contrato na sua integridade, seja porque prevalentes apenas direitos e obrigações não expressamente revogados, o seu beneficiário seria a partir de 1967 a União e não o Estado.

O que se há de lastimar é tão somente o fato de não haver a Prefeitura ou Estado da Guanabara até 1967 se lembrado de fazer essa importância acompanhar as transformações realizadas na equação econômica da concessão desde 1922, de modo a que seu valor acompanhasse o reajustamento sofrido pelas tarifas.

Em realidade, nenhuma razão havia para que essa renda da Prefeitura, que evidentemente deve ter influenciado na fixação da tarifa inicial e reajustamentos posteriores fosse deixada correr-se ao longo do tempo a ponto de hoje nada significar do ponto de vista econômico.

De resto, a relevância do assunto está a indicar que deva ser ouvida a Procuradoria Geral do Estado.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1976.

**Paulo Barros de Araújo Lima**, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

*Sociedades de economia mista — Conselho Fiscal, à luz da nova lei das sociedades por ações — Representante da minoria — Conselho de Administração quando não há acionista pessoa natural.*

1 — Segundo entendimento que vinha e vem sendo seguido por esta PROCURADORIA REGIONAL e foi recentemente ratificado na reunião promovida em Brasília, pelo DNRC, com a presença de representantes de todas as JUNTAS COMERCIAIS, a partir da data da vigência da Lei 6.404/76 (16-2-77) o Conselho Fiscal das sociedades por ações se sujeitarão aos requisitos, impedimentos e critério mínimo de remuneração fixados no art. 162, da citada Lei.

O dispositivo é cogente e aplicável imediatamente, sem necessidade da adaptação estatutária a que se refere o art. 296, da citada lei: a Assembléia Geral exercerá sua competência estatutária e legal com a observância da mencionada norma.

2 — Tal interpretação tem a seu favor o argumento de que, no regime da lei nova, o Conselho Fiscal, órgão de existência obrigatória, poderá funcionar permanentemente ou não, conforme dispuser o estatuto.

Assim, caso a empresa considere excessivo e desnecessário o encargo representado pelo funcionamento do Conselho Fiscal nos novos moldes, basta que em AGE conjunta com a AGO (art. 131, parágrafo único, antecipe a adaptação estatutária (adaptação parcial, também permitida, conforme entendimento sancionado em Brasília), para o fim de tornar o Conselho Fiscal não permanente, deixando, portanto, de eleger seus membros na AGO.

Dessa maneira, aliás, têm procedido várias empresas bem assessoradas.

3 — Ainda com relação à composição do Conselho Fiscal, cumpre lembrar que, nos termos do art. 161, § 4.º, a, da Lei 6.404/76 as minorias nele poderão se fazer representar se reunirem, conjuntamente, 10% ou mais das ações com direito a voto (incluídas, pois, as ações ao portador, até 16-2-78, quando perderão aquele direito — art. 295, § 3.º da Lei 6.404/76).

A hipótese já figurava no Decreto 2.627/40, sendo então de 1/5 do capital social o limite mínimo dos dissidentes votantes na escolha de um dos Conselheiros e seu suplente (art. 125 do Decreto-lei 2.627/40); e igual direito, sem limite mínimo de participação, cabia e continua cabendo aos titulares de ações preferenciais (citados arts. 125 da lei revogada e 161, § 4.º, a, da lei nova).